

AO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

ref. Pregão Eletrônico nº 90022/2026

A empresa **APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA**, inscrita no CNP 22.436.039/0001-99, localizada na rua Randolfo Campos, 227, sala 12, Centro, Catalão/GO, tendo como representante legal, MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA, portadora do CPF 024.670.931-66, empresária, e-mail apresare@hotmail.com, telefone (62) 99391-4104, respeitosamente, vem respeitosamente, por seu representante, **TEMPESTIVAMENTE**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação da empresa UNE TELECOM LTDA, pelos fundamentos fáticos, jurídicos e documentais a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso tem por objeto demonstrar que a empresa UNE TELECOM LTDA foi indevidamente habilitada nos Lotes 1, 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 90022/2026, embora tenha apresentado declaração formal de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, afirmando estar apta a usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, quando os próprios documentos juntados ao certame revelam situação incompatível com tal declaração.

A controvérsia aqui não se limita a uma divergência cadastral simples, nem a uma falha meramente formal. Trata-se de ponto sensível da licitação: *a utilização de regime jurídico favorecido por empresa que, ao que se extrai dos documentos apresentados, não demonstra preencher os requisitos legais para usufruir do tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.*

A UNE TELECOM LTDA apresentou declaração unificada, datada de 15 de abril de 2026, afirmando expressamente que, “na presente data”, seria considerada Empresa de Pequeno Porte, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Declarou, ainda, cumprir os requisitos legais para tal qualificação e estar apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar, afirmando também não se enquadrar em qualquer vedação legal.

Todavia, essa declaração não resiste ao confronto com os demais documentos constantes dos autos.

A consulta oficial ao Simples Nacional, realizada em 29/04/2026, informa que a UNE TELECOM LTDA, CNPJ nº 54.263.569/0001-79, encontra-se na seguinte situação: “NÃO optante pelo Simples Nacional” e “NÃO enquadrado no SIMEI”.

Data da consulta: 29/04/2026 11:05:36

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **54.263.569/0001-79**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **UNE TELECOM LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Além disso, o balanço patrimonial apresentado pela própria empresa revela estrutura econômica e patrimonial expressiva, com Ativo Total de R\$ 7.657.644,23 no exercício de 2024, além de Passivo no mesmo valor, o que demonstra movimentação e porte incompatíveis com a simplicidade econômica invocada na declaração de EPP.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 7.657.644,23	R\$ 7.536.440,45
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 5.764.810,47	R\$ 4.493.674,21
DISPONIBILIDADES		R\$ 700.571,06	R\$ 187.944,69
DISPONIVEL		R\$ 700.571,06	R\$ 187.944,69
CAIXA GERAL		R\$ 6.583,69	R\$ 19.638,47
CAIXA		R\$ 6.583,69	R\$ 19.638,47

Portanto, há uma contradição objetiva entre aquilo que a empresa declarou para fins de habilitação e aquilo que os documentos efetivamente revelam.

O ponto central é simples: a UNE TELECOM declarou possuir direito ao tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, mas os elementos documentais indicam que tal declaração não encontra respaldo seguro nos autos.

II. DO REGIME JURÍDICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DO LIMITE LEGAL DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, mas esse regime não constitui benefício automático, indiscriminado ou baseado apenas na vontade declaratória da empresa.

O art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 considera Empresa de Pequeno Porte aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. (HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm?utm_source=chatgpt.com" \o "Lcp 123 - Planalto")

Esse limite não é meramente informativo. Ele é o núcleo legal do enquadramento. Se a pessoa jurídica extrapola o limite de receita bruta anual previsto na norma, deixa de se enquadrar como

beneficiária do regime favorecido, não podendo utilizar os privilégios licitatórios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

No âmbito das licitações, esse enquadramento tem efeitos relevantes, porque pode repercutir em preferência de contratação, empate ficto, regularização fiscal diferenciada e demais benefícios legais. Por isso, a declaração de enquadramento como ME ou EPP não é documento neutro. Ela interfere na competição.

Daí porque a Administração Pública não pode aceitar passivamente declaração que esteja em desacordo com elementos objetivos constantes dos próprios autos.

III. DAS REGRAS DO EDITAL SOBRE O BENEFÍCIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

O edital do Pregão Eletrônico nº 90022/2026 disciplinou expressamente a matéria.

O item 5.5 do instrumento convocatório prevê que o fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da referida norma, observados os §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

O edital também foi expresso ao prever situações em que a pessoa jurídica não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive quando houver hipóteses de vedação relacionadas à receita bruta global e à participação societária ou administração em outras pessoas jurídicas, nos termos dos itens 5.6.3, 5.6.4 e 5.6.5.

Portanto, o próprio edital condiciona o benefício a dois elementos indispensáveis:

- a) declaração expressa da licitante de que cumpre os requisitos legais;*
- b) existência real e objetiva desses requisitos.*

Não basta declarar. É necessário que a declaração corresponda à realidade.

A declaração exigida pelo edital não é mera formalidade burocrática. É manifestação vinculante, prestada sob responsabilidade da licitante, com efeitos diretos no procedimento licitatório. Se a declaração é incompatível com os documentos apresentados, cabe ao Agente de Contratação, afastar o benefício e reconhecer a irregularidade.

IV. DA DECLARAÇÃO PRESTADA PELA UNE TELECOM LTDA

A UNE TELECOM apresentou declaração unificada dirigida ao Município de Catalão, referente ao Pregão Eletrônico nº 90022/2026 e ao Processo nº 2026005374.

No item 4 da declaração, a empresa afirmou expressamente:

“que esta empresa, na presente data, é considerada EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.”

No item 5, declarou ainda:

“que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar, não se enquadrando em quaisquer vedações constantes no § 4º do art. 3º da referida lei.”

Essas afirmações são graves, porque não foram feitas em ambiente privado, nem em documento sem relevância jurídica. Foram apresentadas em procedimento licitatório, para fins de habilitação, com potencial de influenciar diretamente o tratamento conferido à licitante no certame.

A empresa, portanto, assumiu perante a Administração Pública que preenchia os requisitos legais para fruição do regime favorecido.

O problema é que os demais documentos anexados não confirmam essa condição.

V. DA CONSULTA OFICIAL AO SIMPLES NACIONAL

A consulta anexada aos autos, realizada em 29/04/2026, às 11:05:36, identifica a empresa UNE TELECOM LTDA, CNPJ nº 54.263.569/0001-79, e aponta expressamente sua situação atual:

*Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional;
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI.*

É verdade que a condição de optante pelo Simples Nacional não é, isoladamente, o único critério jurídico para definição de EPP. Contudo, no caso concreto, esse dado não pode ser ignorado.

A empresa declarou estar apta a usufruir do tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, mas a consulta oficial demonstra que ela não se encontra no regime tributário simplificado que normalmente acompanha esse tratamento jurídico favorecido.

Quando esse dado é somado ao balanço patrimonial, à movimentação econômica e à declaração prestada, forma-se um quadro de forte inconsistência.

Não se está afirmando apenas que a empresa não é optante do Simples Nacional. O que se sustenta é que a declaração de EPP não encontra sustentação segura diante do conjunto documental apresentado.

VI. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA INCOMPATIBILIDADE ECONÔMICA COM A DECLARAÇÃO DE EPP

O balanço patrimonial apresentado pela própria UNE TELECOM LTDA revela dados que precisam ser enfrentados de forma expressa pela Administração.

No exercício de 2024, período de escrituração de 07/03/2024 a 31/12/2024, o balanço aponta Ativo Total de R\$ 7.657.644,23 e Passivo Total no mesmo valor.

Também consta Ativo Circulante de R\$ 5.764.810,47, estoques no valor de R\$ 3.068.689,63, fornecedores nacionais no montante de R\$ 5.132.657,42, além de diversas obrigações e movimentações expressivas.

Esses dados demonstram que a UNE TELECOM não se apresenta como empresa de reduzida estrutura econômico-financeira. Ao contrário, possui movimentação patrimonial e operacional relevante, incompatível com a imagem jurídica que tentou projetar ao declarar-se beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006.

O ponto é ainda mais sensível porque o próprio edital exigiu balanço patrimonial, demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, exatamente para permitir à Administração avaliar a realidade econômico-financeira da licitante.

Assim, a Administração não pode fechar os olhos para os dados contábeis que ela própria exigiu.

Se o balanço evidencia porte econômico relevante, e se a empresa declarou ser EPP, há obrigação de análise crítica. Não basta aceitar a declaração como se ela tivesse presunção absoluta de veracidade.

VII. DA NECESSIDADE DE CONFRONTO ENTRE DECLARAÇÃO, BALANÇO E CONSULTA FISCAL

A irregularidade aqui se revela pelo confronto documental.

De um lado, há uma declaração formal de que a UNE TELECOM é Empresa de Pequeno Porte e cumpre os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006.

De outro, há consulta oficial indicando que a empresa não é optante do Simples Nacional.

Além disso, há balanço patrimonial demonstrando Ativo Total de R\$ 7.657.644,23, Ativo Circulante de R\$ 5.764.810,47 e fornecedores superiores a R\$ 5 milhões em 2024.

Esse conjunto não autoriza conclusão automática em favor da licitante. Ao contrário, exige cautela, diligência e, sobretudo, enfrentamento motivado.

A Administração deve verificar se a empresa efetivamente se enquadrava como EPP na data da declaração e se fazia jus ao tratamento favorecido. Caso contrário, estará admitindo que uma empresa obtenha vantagem procedimental mediante declaração incompatível com sua realidade documental.

VIII. DA FALSA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EPP

A declaração apresentada pela UNE TELECOM não é irrelevante. Ela foi feita sob as penas da lei, para fins de habilitação, perante a Administração Pública, no contexto de uma licitação.

Quando a empresa declara ser EPP e apta a usufruir dos benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, ela não está apenas informando um dado cadastral. Está pleiteando um regime jurídico favorecido, que pode alterar a dinâmica da competição.

Caso se confirme, como indicam os documentos, que a UNE TELECOM não preenchia os requisitos legais para tal enquadramento, a declaração deve ser tratada como informação falsa ou, no mínimo, como declaração materialmente incompatível com os documentos apresentados.

A Lei nº 14.133/2021 prevê como infrações administrativas apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação. ({HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm?utm_source=chatgpt.com" \o "L14133 - Planalto"})

Esse ponto é decisivo.

Não se trata de punir a empresa por mera divergência contábil. Trata-se de reconhecer que a declaração de EPP possui relevância jurídica e que sua falsidade ou inconsistência compromete a própria confiabilidade da licitante.

IX. DA QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A Lei Complementar nº 123/2006 existe para proteger microempresas e empresas de pequeno porte reais, não para servir como instrumento de vantagem indevida a empresas que não demonstram enquadramento legal.

Quando uma empresa se declara EPP sem comprovar que efetivamente atende aos requisitos legais, ela se coloca em posição privilegiada perante os demais concorrentes. Esse favorecimento indevido viola a isonomia de duas formas.

Primeiro, prejudica as empresas que não se declararam EPP porque não possuíam direito ao benefício.

Segundo, prejudica as empresas que realmente se enquadram na Lei Complementar nº 123/2006, pois o tratamento diferenciado passa a ser disputado por quem não deveria ocupá-lo.

A isonomia licitatória não significa tratar todos de forma idêntica em qualquer hipótese. Significa tratar igualmente os iguais e diferentemente os desiguais, nos limites da lei. Quando uma empresa sem enquadramento regular se apresenta como EPP, ela distorce essa lógica e compromete a competição.

X. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO DEVER DE JULGAMENTO OBJETIVO

O edital exigiu declaração de enquadramento nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Também disciplinou as hipóteses de impedimento ao tratamento favorecido e exigiu documentação contábil apta a revelar a situação econômico-financeira da licitante.

O Agente de Contratação não pode desprezar essas regras.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração aceite declaração incompatível com a realidade dos autos. O julgamento objetivo exige que os documentos sejam analisados pelo que efetivamente demonstram, e não apenas pelo que a licitante declarou.

A declaração da UNE TELECOM afirma uma coisa. Os demais documentos apontam outra.

Diante dessa contradição, a Administração não pode simplesmente manter a habilitação sem enfrentar o problema. É necessário reconhecer a inconsistência, afastar o benefício indevido e avaliar as consequências jurídicas da declaração apresentada.

XI. DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO FIRME DO PREGOEIRO

A Administração Pública não pode ser induzida a aceitar, sem exame crítico, uma declaração de enquadramento como EPP quando os documentos apresentados apontam situação incompatível.

A licitação pública depende de confiança mínima nas declarações prestadas pelos licitantes. Mas essa confiança não é cega. Quando a própria documentação da empresa revela sinais objetivos de incompatibilidade com a declaração apresentada, a Administração tem o dever de agir.

Aqui, a UNE TELECOM não apenas declarou ser EPP. Declarou também cumprir todos os requisitos legais e não se enquadrar em vedações.

Essa declaração foi feita em 15/04/2026, já no contexto direto da habilitação. Não é documento antigo, genérico ou desconectado do certame. É declaração feita para este pregão.

A permanência da empresa habilitada, sem enfrentamento desse ponto, transmite mensagem perigosa: a de que basta declarar enquadramento favorecido para usufruir de benefícios, ainda que os documentos fiscais e contábeis indiquem inconsistência.

XII. DA INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO ISOLADA PARA COMPROVAR ENQUADRAMENTO

A declaração de EPP possui presunção relativa, não absoluta.

Ela pode e deve ser confrontada com elementos objetivos. No presente caso, os elementos objetivos existem e estão nos autos.

O balanço patrimonial, a consulta fiscal e a própria declaração devem ser analisados conjuntamente.

Não é juridicamente aceitável que a Administração considere válida a declaração apenas porque foi assinada pelo representante legal. Se assim fosse, qualquer empresa poderia declarar enquadramento favorecido e transferir aos demais licitantes o ônus de provar o contrário.

A lógica correta é inversa: quem pretende usufruir de benefício legal deve demonstrar que atende aos requisitos legais.

XIII. DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO NOS LOTES 1, 3 E 4

A habilitação da UNE TELECOM nos Lotes 1, 3 e 4 não pode subsistir enquanto pendente contradição tão grave sobre seu enquadramento jurídico.

A empresa declarou condição favorecida sem demonstrar, de forma segura, que possuía direito ao benefício.

A irregularidade é material, pois atinge a própria condição de participação favorecida e a lisura do procedimento.

Não se trata de pequena inconsistência cadastral. Trata-se de declaração com efeitos jurídicos no certame, em aparente desconformidade com documentos contábeis e fiscais apresentados.

XIV. DA INVALIDADE DOS ATESTADOS E DA INCONSISTÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme analisado por esta Recorrente, a documentação de qualificação técnica apresentada pela UNE TELECOM LTDA não se sustenta juridicamente.

Os atestados apresentados possuem data posterior à abertura do certame, ocorrida em 09/03/2026, tendo sido emitidos apenas em 16/04/2026, ou seja, mais de um mês após o marco temporal da habilitação.

Esse dado, por si só, já é suficiente para afastar sua validade. A habilitação não é momento de construção de capacidade técnica. É momento de comprovação de capacidade pré-existente. A empresa deve demonstrar que já possuía aptidão técnica na data da abertura da licitação, e não produzir documentos posteriormente para tentar se adequar às exigências do edital.

O que se verifica no caso concreto é absolutamente incompatível com a lógica do procedimento licitatório. A UNE TELECOM, após tomar conhecimento das razões pelas quais outras empresas foram desclassificadas e inabilitadas, passou a produzir, na data da convocação, os documentos que não possuía anteriormente, tentando, de forma evidente, ajustar sua situação às exigências já conhecidas.

Isso não é regularização. Isso é inovação documental indevida.

E mais: a aceitação dessa conduta compromete diretamente o princípio da isonomia. Se foi permitido à UNE TELECOM apresentar atestados produzidos após a fase própria da habilitação, então, por coerência, deveria ter sido concedida a mesma oportunidade às demais licitantes que foram anteriormente inabilitadas. Como isso não ocorreu, há evidente tratamento desigual.

Não há qualquer lógica jurídica em admitir a documentação da UNE TELECOM sem reabrir a fase de habilitação para todos os demais participantes. E, evidentemente, essa hipótese sequer é admissível, pois esvaziaria completamente a seriedade do certame.

Além disso, a situação se agrava ainda mais quando se analisa o atestado vinculado à CAT apresentada.

O documento foi emitido pela própria NEW MASTER TELECOM, que figura simultaneamente como contratante, executora e emissora do atestado. Ou seja, a empresa declara para si mesma que executou os serviços e certifica a própria execução.

Isso não é atestado técnico. É uma tentativa de conferir aparência de regularidade a uma autodeclaração.

A CAT, por sua vez, não valida o conteúdo técnico. Ela apenas registra o documento apresentado. A própria certidão deixa claro que a veracidade das informações é de responsabilidade do contratante, que, neste caso, é a própria empresa interessada.

Ou seja, não há qualquer validação independente.

O que se tem, portanto, é um conjunto documental frágil, produzido fora do tempo adequado, sem respaldo técnico idôneo e sem a mínima imparcialidade exigida para comprovação de capacidade técnica.

A situação revela um padrão de conduta que se repete: assim como ocorreu na declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, em que a empresa afirmou possuir uma condição jurídica incompatível com sua realidade documental, também aqui se verifica a tentativa de construir artificialmente uma qualificação técnica que não existia no momento próprio.

Não se trata de falha pontual. Trata-se de ausência de prova válida.

Diante disso, resta evidente que a UNE TELECOM LTDA não comprovou sua qualificação técnica de forma idônea, razão pela qual sua habilitação não pode ser mantida.

XV. CONCLUSÃO

A situação verificada nos autos não revela falha isolada, mas um padrão de inconsistência documental. De um lado, a empresa declarou enquadramento como beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 em desconformidade com sua realidade econômica. De outro, apresentou documentação de qualificação técnica produzida após a abertura do certame, sem validade jurídica, além de atestados desprovidos de imparcialidade, inclusive com emissão em benefício próprio, vinculados a CAT sem lastro técnico idôneo.

O conjunto evidencia tentativa de suprir, de forma posterior e artificial, requisitos que deveriam estar comprovados no momento próprio da habilitação, o que não pode ser admitido pela Administração Pública.

A manutenção da habilitação, nessas condições, implicaria violação direta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, além de comprometer a credibilidade do procedimento licitatório.

XVI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o provimento do recurso, com a inabilitação da UNE TELECOM LTDA nos Lotes 1, 3 e 4;

b) a instauração de procedimento administrativo para apuração da possível falsa declaração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Catalão/GO, 29 de abril de 2026.

APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA
CNPJ – 22.436.039/0001-99